



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002864-86.2025.8.26.0502, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante YURI GABRIEL CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo para anular a decisão que indeferiu o pedido de indulto, devendo outra ser proferida após a homologação, ou não, da falta grave, reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002864-86.2025.8.26.0502

Comarca de Jundiaí

Agravante: Yuri Gabriel Carvalho

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.273

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP.

2. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve remeter à data da publicação do decreto presidencial, contudo, quando noticiado o cometimento de falta grave durante os 12 meses anteriores ao decreto, é possível sobrestar a análise do pedido, até a homologação ou não da falta grave, garantido o contraditório e ampla defesa, conforme, inclusive, previsão expressa de seu art. 6º, §1º.

3. No presente caso, apesar de não ter sido aplicada sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, foi noticiada falta no cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024 (art. 6º, do Decreto 12.338/2024), de modo que a análise do pedido de indulto deve ser sobrestada até a homologação, ou não, da referida falta grave.

4. Recurso que se dá parcial provimento.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de indulto com base no decreto nº 12.338/2024, interpôs o sentenciado Yuri Gabriel Carvalho o

presente agravo em execução.

Narra que o sentenciado foi progredido de regime em 19 de setembro de 2024, de modo que a Defensoria Pública pleiteou indulto de penas, com base no art. 9º, XV, do referido decreto presidencial. Alega que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente preenchidos, apontando a inexistência de falta grave reconhecida nos 12 meses anteriores ao decreto. Sustenta que a falta grave foi reconhecida apenas em 2025, ou seja, fora do período de apuração do decreto normativo. Sustenta que tal decisão não encontra amparo legal, uma vez que não houve o procedimento administrativo necessário. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que seja deferido o benefício pleiteado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que ao agravante foi progredido ao regime aberto em 16.07.2024.

Apesar de devidamente cientificado das obrigações, não compareceu em nenhuma oportunidade para justificar suas atividades certificado pelo oficial de justiça que ele estaria em local incerto e não sabido, o que motivou o Ministério Público em 14.11.2024 a requerer a regressão cautelar de regime, uma vez que a conduta caracteriza falta grave.

Antes de apreciar tal pedido, o magistrado determinou a atualização do endereço no momento do próximo comparecimento.

Contudo, mais uma vez o sentenciado deixou de comparecer.

Diante disso, o magistrado determinou a sustação cautelar do regime em 29.01.2025.

Em seguida a defesa pugnou o indulto de suas penas com base no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024.

A benesse foi indeferida pelo mm. juiz *a quo* sob o argumento de que *“Em que pese o pedido formulado pela defesa, faz-se imperioso observar que o executado cometeu, em tese, falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, ao descumprir as condições impostas no cumprimento do regime aberto, ocasionando a sustação cautelar do benefício e a regressão ao regime semiaberto (fls. 156)”*.

Contudo, a referida decisão merece parcial reforma.

Isso porque em relação ao requisito subjetivo, o decreto presidencial veda a concessão de indulto aos sentenciados condenados pela prática falta grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025, possibilitando a sua concessão caso a prática tenha ocorrido após a publicação do decreto.

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

In casu, verifica-se que apesar da notícia de descumprimento das

condições, que possibilita a sustação cautelar do processo, ainda não houve a homologação da falta grave, *reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Nesse aspecto, deve ser parcialmente reformada a referida decisão, uma vez que o indeferimento do pedido somente pode ocorrer após a homologação da falta grave, garantido o contraditório e ampla defesa, devendo permanecer sobrestada a análise do pedido.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo para anular a decisão que indeferiu o pedido de indulto, devendo outra ser proferida após a homologação, ou não, da falta grave, reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf